



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.720622/2022-29
RESOLUÇÃO	2402-001.518 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 16327.720622/2022-29 , em face do acórdão nº 108-044.011, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

No presente lançamento foram apurados os seguintes créditos tributários:

☐ código de receita 2141 – refere-se à contribuição previdenciária correspondente à parte da empresa, incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados à título de PLR, no montante de R\$ 25.946.402,63 (vinte e cinco milhões novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências de 02/2018 e 03/2018, consolidado em 10/11/2022;

☐ código de receita 2158 – refere-se à contribuição previdenciária correspondente ao GILRAT, incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados à título de PLR e devido ao RAT ajustado pelo FAP, no valor de R\$ 6.983.442,73 (seis milhões novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 02/2018 e 03/2018 (PLR) e 01/2018 a 13/2018 (RAT ajustado), consolidado em 10/11/2022;

☐ código de receita 2249 – refere-se à contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (INCRA), incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados à título de PLR, no montante de R\$ 230.634,53 (duzentos e trinta mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 02/2018 e 03/2018, consolidado em 10/11/2022; e

☐ código de receita 2164 – corresponde à contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (Salário Educação), incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados à título de PLR, no valor de R\$ 2.882.933,51 (dois milhões oitocentos e oitenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 02/2018 e 03/2018, consolidado em 10/11/2022.

Referidos créditos tributários decorrem do pagamento de Participação nos Lucros e Resultados – PLR – que teriam sido pagos em desacordo com a lei nº 10.101/00, e realizados com base no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre CONTRAF e Banco Votorantim e também PLR firmado em Convenção Coletiva entre CONTRAF e FEBRABAN.

Foi apontado pela fiscalização os seguintes documentos da Lei 10.101/00:

- **Ausência de Metas Pactuadas Previamente**, visto que o ACT de 2017, com vigência de 01.01.2017 a 31.12.2017, e pagamentos em 02/2018 e 03/2018, foi assinado em 24.01.2018, em data posterior ao término do período de vigência.

- **Ausência de regras claras e objetivas**, realizadas através de ferramentas internas do banco, com ausência de negociação sindical

- **Substituição ou Complementação da Remuneração devida por Participação nos Resultados - Plano Próprio**. Neste caso entendeu a fiscalização que o valor target é definido unilateralmente pela empresa, com pagamento por performance individual do empregado, em desconformidade com a Lei 10.101.

Com relação as diferenças referentes ao RAT/FAP Ajustado o contribuinte teria declarado incorretamente a alíquota do RAT e FAP durante o exercício de 2018, no estabelecimento matriz. Concluiu a fiscalização que a maioria dos empregados da matriz realiza atividades preponderantes de bancários, nos meses de 03/2018 e 10/2018, que pode ser extensivo a todo ano de 2018.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS -DOCTRINA.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

Mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando o Auto de Infração (AI) é emitido por autoridade competente e regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o AI e seus anexos, o Relatório Fiscal, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA A EMPREGADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica, integra o salário-de-contribuição.

PLR. METAS PACTUADAS PREVIAMENTE E FORMALMENTE. INEXISTÊNCIA.

A Lei nº 10.101/00 exige que existem mecanismos de aferição e de acompanhamento de forma que os empregados sejam estimulados a melhorar a produtividade e buscar os cumprimentos das metas, que devem ser pactuadas de forma prévia e formalmente.

PLR. OBEDIÊNCIA A LEI 10.101/2000. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS.

INEXISTÊNCIA.

A Lei nº 10.101/00 exige que os instrumentos decorrentes da negociação de participação nos lucros ou resultados ostentem regras claras e objetivas, com especificação expressa de quais as metas a serem atingidas pelos empregados da empresa.

PLR. SUBSTITUIÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 10.101/00, não contemplou a necessidade de pagamentos equânimes entre todos os funcionários da empresa, para fins de gozo do benefício fiscal, tampouco determinou um valor máximo a ser pago a título de Participação nos Lucros ou Resultados, entretanto, deve ser considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias quando a Fiscalização demonstrar que tais valores substituíram ou complementaram a remuneração devida ao segurado empregado, desvirtuando a finalidade da lei.

PLR. DEFINIÇÃO DAS METAS E REGRAS DE FORMA UNILATERAL.

Descumprem a Lei nº 10.101/00 os acordos que releguem à potestatividade do empregador definir as metas e o montante total do valor a ser distribuído, sem a participação do empregado.

GILRAT. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa/GILRAT, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos art. 202 e art. 203 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, é apurada com base na alíquota prevista para o código CNAE, de acordo com o Anexo V desse Regulamento.

Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Federal adotará as medidas necessárias à sua correção e, em caso de recolhimento a menor, efetuará o lançamento do crédito correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido e do auto de infração; 2) Regularidade do pagamento de PLR; 3) Legalidade da alíquota de RAT adotada

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

1. DA LEGALIDADE DA ALÍQUOTA RAT ADOTADA PELO RECORRENTE

A fiscalização, neste ponto, entendeu que o estabelecimento matriz do recorrente teria como atividade econômica o setor dos “bancos múltiplos, com carteira comercial”, com CNAE 6422-1 e alíquota de 3%

Sustenta o recorrente, por sua vez, que possui alíquota RAT de 2%, com CNAE preponderante 821130-0 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Neste ponto, esta turma converteu o recurso em diligência no seguinte sentido:

Neste esboço, tendo em vista o *modus operandi* adotado pela autoridade administrativa fiscal em cotejo com as razões de defesa apresentadas pelo Recorrente, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal presta os seguintes esclarecimentos / informações:

(i) qual a atividade preponderante do estabelecimento matriz do Contribuinte, levando-se em consideração o maior número de empregados de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)? (obs.: neste ponto, solicita-se que a informação seja prestada sem levar em consideração o critério de reclassificação / reenquadramento de cargos e funções realizado pela Fiscalização)

(ii) considerando que a Fiscalização procedeu à análise de alguns empregados classificados pela Companhia no CNAE 8211-3/0, reclassificando-os para o CNAE 6422-1, entendesse que o mesmo procedimento deve ser realizado em relação aos demais empregados e respectivos CNAEs, com vistas a aferir a efetiva atividade preponderante de acordo o maior número de empregados.

Assim, solicita-se, nesta oportunidade, que a autoridade administrativa fiscal diligente proceda à análise dos cargos e funções classificados pela Companhia nos demais CNAEs (e não apenas o CNAE 8211-3/0), realizando os ajustes / reclassificações que julgar necessárias, pertinentes (ou seja: fazer o mesmo procedimento realizado pela Fiscalização, só que em relação a todos os CNAEs e não apenas no CNAE 8211-3/0), informando qual a atividade preponderante apurada / identificada a partir deste procedimento (obs.: a verificação solicitada por meio do presente item (ii) é totalmente autônoma em relação àquela formulada por meio do item (i) supra);

(iii) solicita-se que as verificações objeto dos itens (i) e (ii) sejam realizadas em relação a todos os meses / competências do período fiscalizado;

(iv) caso julgue necessário, intimar o Contribuinte para apresentar os esclarecimentos e documentos que julgar pertinentes;

(v) consolidar o resultado da diligência em informação fiscal conclusiva, intimando o Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias;

(iv) após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

Detalhe especial deve ser dado aos itens (i) e (ii).

O item (i) foi claro ao solicitar a atividade preponderante do estabelecimento matriz do Contribuinte, levando-se em consideração o maior número de empregados de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), **sem levar em consideração a reclassificação feita pela fiscalização.**

Ocorre que, da análise do retorno da diligência foi apresentada:

- tabela com número de empregados por CBO, mês a mês, sem apontar a atividade preponderante (sem reclassificação)

Neste ponto refere a unidade que estaria de acordo com o solicitado em item (i).

Todavia, continua-se com a pendência da informação de qual a atividade preponderante da matriz, considerando o maior número de empregados, de acordo com a CBO, sem considerar a reclassificação realizada pela fiscalização.

Desta forma, a fim de evitar a nulidade do lançamento e o cerceamento de defesa, bem como em busca da verdade material, devem os autos retornar à unidade para que seja reiterado o cumprimento do item i da resolução anterior:

(i) qual a atividade preponderante do estabelecimento matriz do Contribuinte, levando-se em consideração o maior número de empregados de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)? (obs.: neste ponto, solicita-se que a informação seja prestada sem levar em consideração o critério de reclassificação / reenquadramento de cargos e funções realizado pela Fiscalização)

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o feito em diligência nos termos da resolução retro.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske